

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 299-A, DE 2013
(Da Sra. Sandra Rosado)**

Autoriza a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos mensais com as respectivas dívidas com a União; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar inclui uma exceção ao disposto no *caput* do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para permitir a dedução dos valores aplicados em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados dos compromissos financeiros mensais das respectivas dívidas contratuais junto à União.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica acrescida do seguinte Art. 35-A:

“Art. 35-A. Os recursos orçamentários aplicados efetivamente em ações de erradicação do trabalho infantil pelos Estados poderão ser deduzidos dos valores desembolsados das parcelas mensais das respectivas dívidas contratadas com a União, não se aplicando nestes casos o disposto no art. 35 desta Lei Complementar.

§ 1º As deduções a que se refere o *caput* não podem ultrapassar a 3% (três por cento) dos valores das parcelas mensais de pagamento da dívida do Estado junto à União.

§ 2º Para habilitar-se ao benefício previsto nesta Lei Complementar, os Estados deverão aportar em ações de erradicação do trabalho infantil recursos equivalentes, no mínimo, ao dobro do valor deduzido da respectiva dívida com a União.

§ 3º As deduções a que refere esta Lei Complementar deverão observar o cronograma de pagamento das parcelas da dívida estabelecido nos contratos celebrados entre os Estados e a União.

§ 4º Para fazer jus ao benefício a que se refere esta Lei Complementar, os Estados submeterão à aprovação dos Conselhos Estaduais Tutelares da Criança e do Adolescente os respectivos programas com as ações de erradicação do trabalho infantil.

§ 5º Sem prejuízo das atribuições conferidas aos órgãos de controle interno e externo, cabe ainda aos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente a fiscalização da aplicação dos recursos públicos nas ações dos governos estaduais na área da erradicação do trabalho infantil, em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do

primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento de todos, assistimos, e muitas vezes intermediamos nesta Casa, os justos e recorrentes pleitos dos governadores junto ao Governo Federal para a revisão das draconianas cláusulas contratuais das dívidas estaduais com a União.

Maior folga financeira nos pagamentos mensais dos encargos com a dívida junto ao governo federal contribui para que os Estados possam fazer frente aos compromissos básicos com os investimentos em infraestrutura e nas áreas sociais.

Por outro lado, a União, que exige o cumprimento dos contratos pactuados com os Estados, tem deixado de aplicar somas expressivas de recursos orçamentários nas áreas sociais, sempre privilegiando o pagamento dos juros das dívidas contraídas com o mercado, que se mantém em patamares dos mais elevados do mundo, uma armadilha que ainda não tivemos a devida competência para desarmar.

Nesse sentido é que apresentamos esta proposição, a partir da constatação de que ainda convivemos com uma situação social que nem o programa Bolsa Família conseguiu debelar: nossas meninas e meninos são jogados precocemente ao mercado de trabalho, na cidade e no campo, para ajudar na renda de suas famílias, renunciando assim à infância e à sua formação escolar, impedidos pela própria realidade de se tornarem cidadãos em condições de viver com dignidade.

Por isso é que estamos apresentando nossa proposição, que consideramos ainda oportuna, para que uma parcela dos recursos referentes aos compromissos com o pagamento das dívidas dos Estados com União seja efetivamente utilizada na erradicação definitiva do trabalho infantil.

Nosso projeto de lei complementar oferece uma alternativa plenamente justificável ao rigor do *caput* do art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal para permitir que os Estados possam deduzir até 3% das parcelas mensais de suas dívidas com a União para aplicação nas ações locais de erradicação do trabalho infantil.

Por essas razões e, sobretudo pelo alcance social da presente iniciativa, contamos com o apoio dos Senhores Deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO VII
DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO**

**Seção IV
Das Operações de Crédito**

**Subseção II
Das Vedações**

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Exetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

- I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;
- II - refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de autoria da nobre Deputada Sandra Rosado acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, conhecida como Lei da Responsabilidade Fiscal.

O escopo do novo dispositivo é permitir que os valores efetivamente aplicados pelos Estados na erradicação do trabalho infantil sejam deduzidos dos valores das parcelas mensais das dívidas contratadas com a União.

É estabelecido limite, não podendo a dedução ultrapassar três por cento dos valores das parcelas mensais.

O Estado, para se habilitar ao benefício, deve utilizar, no mínimo, o dobro do valor a ser deduzido da dívida em ações de erradicação do trabalho infantil.

Além disso, os programas de erradicação do trabalho infantil devem ser submetidos à aprovação dos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente. Tais órgãos também devem fiscalizar a aplicação dos recursos públicos nos referidos programas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As iniciativas que estimulam programas de erradicação do trabalho infantil merecem nosso apoio.

Em um país democrático, deve ser prioridade que o trabalho infantil seja banido, em especial, as suas práticas mais perversas, como o trabalho infantil doméstico.

Somente é possível afastar essa forma perniciosa de trabalho mediante campanhas de conscientização, investimentos em educação e efetiva fiscalização.

A Constituição Federal proíbe o trabalho do menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. No entanto, ainda se verifica a existência de trabalho infantil em nosso país.

A proposição submetida à nossa análise permite que Estados deduzam de suas dívidas com a União até 3%, desde que aplicado o dobro do valor em programas de erradicação do trabalho infantil.

Tais programas devem ser aprovados pelos Conselhos Tutelares, que têm, também, a atribuição de fiscalizá-los.

Consideramos que tal estímulo a ações estatais de combate ao trabalho infantil é importante e enfrenta um problema que há muito tempo a sociedade brasileira tenta resolver.

Não é admissível que, ainda hoje, exista o trabalho infantil. Toda ação contra essa prática nefasta deve ser apoiada.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PLP nº 299, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 299/2013, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Gorete Pereira - Vice-Presidente, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Flávia Morais, Isaias Silvestre, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Policarpo, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Walter Ihoshi, Alex Canziani, Dr. Grilo e Mauro Benevides.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO